

AO PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE AO EDITAL Nº 273/2024



ARESTHA
ARQUITETURA E URBANISMO

ARESTHA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **46.090.507/0001-84**, com sede em R GONCALVES CHAVES nº 659, sala 710- centro PELOTAS/RS vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS

Ao analisar o Edital nº 273/2024, verifica-se que a exigência de habilitação para execução do objeto está restrita aos profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), excluindo os arquitetos e urbanistas registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como executores qualificados para as atividades exigidas.

Adicionalmente, o edital exige que as empresas participantes estejam registradas exclusivamente no CREA, ignorando as empresas de arquitetura devidamente registradas no CAU, as quais também possuem competência para a execução do objeto licitado, conforme as atribuições estabelecidas pela legislação vigente.

DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO EXCLUSIVA AO CREA

A exclusão dos profissionais de arquitetura e das empresas registradas no CAU constitui uma restrição indevida da competitividade do certame, uma vez que a legislação brasileira, especialmente a **Lei nº 12.378/2010** e a **Resolução CAU/BR nº 51/2013**, atribui aos profissionais de arquitetura competências para execução de atividades similares às dos engenheiros em projetos que envolvem edificações e melhorias urbanas, como o objeto licitado.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu artigo 5º, enfatiza o princípio da competitividade, proibindo exigências que restrinjam injustificadamente a participação de empresas e profissionais habilitados para a execução dos serviços. Ao limitar a participação exclusivamente aos profissionais e empresas registrados no CREA, o Edital nº 273/2024 cria um obstáculo artificial e desnecessário que limita a concorrência e impede que empresas e profissionais qualificados do CAU possam participar, o que viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência.

DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE GARANTE A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS DO CAU

Vale destacar que a legislação brasileira não impõe uma restrição exclusiva ao CREA para participação em licitações. Tanto engenheiro, (registrados no CREA) quanto arquitetos (registrados no CAU) possuem competências reconhecidas para execução de atividades de construção, reforma e urbanização, dependendo do objeto do contrato, conforme:

- **Lei nº 12.378/2010**: Regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil e estabelece as atribuições dos arquitetos e urbanistas para execução de projetos e obras compatíveis com suas qualificações.
- **Resolução CAU/BR nº 51/2013**: Define as atividades e campos de atuação dos arquitetos, incluindo projetos de edificações e urbanização, e autoriza a atuação desses profissionais em atividades similares às dos engenheiros.
- **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações): Em seu artigo 5º, reforça o princípio da competitividade e proíbe restrições que inviabilizem a participação de licitantes qualificados.



ARESTHA
ARQUITETURA E URBANISMO

Portanto, a restrição de registros exclusivamente ao CREA para a execução do objeto licitado, sem justificativa técnica, contraria a legislação vigente e os princípios da licitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **requer-se a impugnação do Edital nº 273/2024**, para que sejam realizadas as seguintes alterações:

1. **Inclusão dos profissionais registrados no CAU** como possíveis executores do objeto licitado, nos mesmos moldes dos profissionais registrados no CREA;
2. **Aceitação da inscrição no CAU para as empresas de arquitetura** como forma de comprovação de habilitação para o certame, de maneira equivalente ao registro no CREA.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento aos pedidos acima propostos permitirá maior competitividade ao certame, viabilizando que profissionais e empresas competentes e devidamente registrados possam participar em condições de igualdade, em consonância com a legislação vigente e os princípios que norteiam as licitações públicas.

Sendo o que nos cabia para o momento, aguardamos o deferimento deste pedido de impugnação.

Pelotas, 11 de novembro de 2024

MAUREEN ROUX CORDEIRO LAUTENSCHLAGER